

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**– Regramentos diferenciados, contrapartidas e outras disposições –**  
**2019/2021**

As partes ora signatárias, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representantes da categoria econômica, o **SINDRESBAR** - Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (CNPJ 17.090.637/0001-19), a **FHORESP** - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo (CNPJ 58.109.471/0001-12), e a **CNTUR** - Confederação Nacional de Turismo (CNPJ 03.992.700/0001-06), por meio de seus representantes legais, em função de suas bases territoriais e respectivas representações, e

**Considerando** que as entidades sindicais são as defensoras da categoria e maiores interessadas no bem de seus integrantes, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal;

**Considerando** que, dentre os princípios fundamentais da Constituição Federal, está o da melhoria da condição social do trabalhador, na forma do art. 7º, caput, da Carta;

**Considerando** que o Estado Brasileiro ratificou a **Convenção nº 154 da OIT**, que por sua vez prevê a promoção da negociação coletiva para melhoria das condições de trabalho; e

**Considerando** as recentes mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sobre a Consolidação das Leis do Trabalho;

**Considerando** que a cláusula 97ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, atualmente em vigência, prevê que as comissões de negociação laboral e patronal já eleitas têm o dever de se reunirem mensalmente para estudarem o aperfeiçoamento das cláusulas coletivas de trabalho, o que efetivamente vem sendo procedido, e resultou na presente medida;

**Considerando** que a cláusula 72ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019, atualmente em vigência, prevê a possibilidade de negociação de qualquer tema trabalhista, incluindo aqueles trazidos pela Reforma Trabalhista, desde que mediante contrapartidas negociadas;

**Considerando** a grande demanda de empregadores e empregados para a transação de certos direitos em troca de contrapartidas melhor adequadas à categoria;

**Considerando** que o **princípio da prevalência do negociado sobre o legislado**, permite que as convenções e acordos coletivos de trabalho prevaleçam sobre a lei quando, "entre outros" direitos, dispuserem sobre a matéria prevista no novo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

**Considerando** que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletivo encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no art. 611-B da CLT, trazido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

**Considerando** que o art. 8º, § 3º, da CLT, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais – isto é, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB) –, que por sua vez estão todos devidamente preenchidos; e

**Considerando**, ainda, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão,

ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, especificamente sobre aplicação de regramentos diferenciados e contrapartidas aos empregados, bem como outras disposições**, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, caput, 7º, caput e inciso XXVI, 8º, III e VI, e 170, caput, todos da Constituição Federal, bem como dos arts. 8º, § 3º, 611, caput, 611-A, caput, e 613, IV, todos da CLT e demais disposições legais aplicáveis, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

## I - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

### Cláusula 1ª. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva Específica tem sua vigência fixada para o biênio 2019/2021, ou seja, no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021.

### Cláusula 2ª. ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento abrange empregadores e empregados em restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast foods e assemelhados, nos municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenentes, quais sejam: São Paulo, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cabreúva, Cotia, Embu das Artes, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itaquaquecetuba, Jordanésia, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Poá, Salesópolis, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. M